

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Convênio Unipoa é um programa inédito, que se aperfeiçoa continuamente, por meio de revisões periódicas destinadas a dar maior segurança, desempenho e facilidade operacional para instituições de ensino, bolsistas e Prefeitura, e que atua mais diretamente por meio do Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP e da Secretaria Municipal de Educação.

Baseado na metodologia do Ciclo de Deming, ou ciclo PDCA (Planejar, Executar, Verificar e Atuar), propomos que seja reavaliada a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, no ponto em que define o número de bolsas a serem implementadas.

Atualmente, o inc. XX do *caput* do art. 21 da referida Lei Complementar prevê, explicitamente, a disponibilização de bolsas de estudo equivalentes a quatro por cento do número total de matrículas. Esse dispositivo impede que as instituições de ensino ofereçam mais bolsas, que poderiam permitir, por exemplo, que ex-bolsistas com frequência regular e bom desempenho avançassem rumo à conclusão de seus cursos, sem que isso representasse mais renúncia tributária pela Prefeitura.

O presente Projeto busca, assim, sem acréscimo de qualquer novo ônus ao Município, dar maior flexibilidade às instituições interessadas em viabilizar o compromisso de “exatos” 4% para “no mínimo 4% e no máximo 10%”, estabelecendo, ainda, prioridade para ex-bolsistas que tenham tido, durante o recebimento de bolsa Unipoa, bom desempenho acadêmico.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2012.

VEREADOR NEWTON BRAGA ROSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inc. XX do *caput* e inclui inc. III no § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispendo acerca das bolsas de estudo concedidas pelos serviços de educação de ensino superior que especifica, para fins de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 1º No art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, fica alterado o inc. XX do *caput*, e fica incluído inc. III no § 2º, conforme segue:

“Art. 21.
.....

XX – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do Decreto Municipal nº 17.736, de 15 de julho de 2010, que regulamenta as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011: 2% (dois por cento);

.....
§ 2º
.....

III – as bolsas de estudo disponibilizadas em número maior do que o mínimo previsto no inc. XX do *caput* deste artigo serão integrais ou parciais, não gerando à entidade de ensino qualquer outro direito tributário além do previsto nesse inciso, e serão concedidas prioritariamente a ex-bolsistas que tenham tido bom desempenho acadêmico e frequência regular.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.